



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE

LEI Nº 658, DE 07 DE JUNHO DE 1995

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Coruripe para o exercício financeiro de 1996, referente as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, receita, despesa e orientação para elaboração do Projeto de Lei Orçamentário.

Pgfº. Único - As Diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e Legislativo da Administração direta e indireta, bem como seus órgãos vinculados, no que couber.

Art. 2º - A proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1996 obedecerá aos princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

Pgfº. 1º - Define-se como receita municipal todos os valores e resultados monetário-financeiros, destinados a municipalidade, oriundos das fontes de seu direito, conferido pela Constituição Federal e Legislação complementar Federal, Estadual ou Municipal.

Pgfº - 2º - Constituem despesas do Município, gastos destinados a realização dos objetivos permanentes, específicos, temporários e operacionais, na forma das categorias econômicas de despesas correntes e de capital detalhadas em suas respectivas rubricas conforme a Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIBE

Pgfº. 3º - A estimativa da receita será feita a preço de Julho de 1995, considerando-se a tendência do presente exercício.

Pgfº. 4º - O montante da despesa não poderá ser superior ao da receita.

Pgfº. 5º - As Unidades Orçamentárias, inclusive a Câmara Municipal projetarão suas despesas para o exercício de 1996 a preço de Julho de 1995, considerando-os aumentos ou as diminuições de serviços, encaminhando-as ao Poder Executivo Municipal até o dia 15 de Agosto do ano em curso, a fim de ser elaborada a Proposta Orçamentária.

Pgfº. 6º - Os Projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos Projetos, não podendo ser paralizados sem que haja um motivo que justifique a paralização.

Pgfº. 7º - O pagamento do serviço de dívida, pessoal e encargos, terá prioridade sobre as ações de expansão.

Pgfº. 8º - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto, manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

Pgfº. 9º - O Município aplicará a saúde, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita resultante de imposto, computadas as transferências constitucionais.

Pgfº. 10º - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, tendo como objetivo a proteção, à família, à maternidade, à adolescência e a velhice.

Pgfº. 11º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de créditos, inclusive por antecipação da receita.

Pgfº. 12º - O Poder Executivo só repassará recurso financeiro ao Poder Legislativo para as despesas com subsídios de Vereadores no máximo até 5% (cinco por cento) da receita própria do município, conforme determina a Emenda Constitucional nº 01, de 31 de Março de 1992.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIBE

Art. 3º - As despesas de pessoal não poderão ultrapasar 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes do Município, conforme dispõe o art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pgfº. 1º - Define-se como receita corrente para efeito dos limites desse artigo, a somatória das receitas de igual denominação provenientes da arrecação própria, exclusivas as receitas oriundas de convênios.

Pgfº. 2º - O limite estabelecido abrange os os dispêndios com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Subsídios de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 4º - Fica autorizada a inclusão no Orçamento de recursos destinados a ajuda financeira a entidades filantrópicas ou privadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, prestadores de serviço no Município de Coruribe.


Art. 5º - O Poder Executivo, fundamentado na capacidade financeira do Município, executará as prioridades relacionadas no Anexo I desta Lei:

Art. 6º - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de outubro do ano em curso, o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o em seguida para a devida sanção.

Pgfº. Único - Caso este Projeto de Lei não seja aprovado no prazo acima citado, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem despesas mensais até o limite de 1/12 (um, doze avos) do orçamento tomado como base o Projeto de Lei em transição.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIBE, em 26 de Junho de 1995.


JOÃO JOSÉ SARMIENTO DE CARVALHO SOUZA
Prefeito





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIBE

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração desta Prefeitura, na mesma data.

Em, 26 de Junho de 1995

EURIDES PEREIRA SOUTO

Secretária de Administração



EM BOAS MAOS



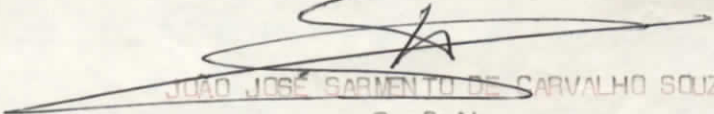
ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURUPE

ANEXO I

- 01 - Construção de Quadras de Esportes e Ginásios de Esportes;
- 02 - Construção, reforma e ampliação de unidade de Saúde;
- 03 - Construção de Cemitério Público;
- 04 - Construção de Melhoramento das Redes de Iluminação Pública, inclusive em Comunidades Rurais;
- 05 - Construção e/ou Ampliação de Rede D'água, inclusive em Bistritos e Povoados
- 06 - Construção de Redes de Saneamento e Águas pluviais;
- 07 - Construção e Melhoramento de Estradas Vicinais;
- 08 - Construção de Casas pelo Regime de Mutirão, inclusive com Desapropriação de Terrenos;
- 09 - Melhoramentos de frota de Máquinas, Equipamento e Veículos;
- 10 - Desapropriação de Terrenos considerados de Utilidade Pública;
- 11 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- 12 - Pavimentação Asfáltica e a Paralelepípedo e Urbanização de Ruas, Avenidas;
- 13 - Construção de Casas de Farinha Comunitárias;
- 14 - Construção de Centros Comunitários;
- 15 - Construção de Pontes e Bueiros;
- 16 - Construção de Cisternas;
- 17 - Construção de Açudes e Barragens;
- 18 - Construção de Lavanderias Comunitárias;
- 19 - Construção e/ou reforma de Matadouro;
- 20 - Construção de Praças, Parques e Jardins;
- 21 - Construção de Estádio de Futebol;
- 22 - Construção do núcleo industrial;
- 23 - Construção do núcleo comercial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURUPE, 26 de Junho de 1995.


JOÃO JOSÉ SARMENTO DE CARVALHO SOUZA
Prefeito

